

RECEBIMOS

EM 02/08/2023

Lilii Kelly

RECEPCAO CMP

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

**MENSAGEM N. 022/2023**

**Paragominas/PA, 01 de agosto de 2023.**

Ao Excelentíssimo Senhor,  
**ÉDER RIBEIRO DA SILVA**

Presidente da Câmara Municipal de Paragominas / PA  
Praça Célio Miranda, 120, Paragominas / PA, CEP 68.625-970.

**Assunto:** Veto a emenda do art. 37 do Projeto de Lei que *"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Vereadores.

Com cordial cumprimento, comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Art.66, § 1º da Lei Orgânica do Município de Paragominas, decidi vetar integralmente o novo texto dado ao Art.37, trazido pela emenda n.\_\_\_\_\_, Projeto de Lei nº031/2023, que dispõe sobre **A Lei de Diretrizes Orçamentaria Anual, para 2024, conforme a seguir:**

<sup>1</sup> Projeto com emendas realizadas e aprovadas na Comissão de Economia e Finanças desta Câmara Municipal: Emenda supressiva quanto ao art. 52 e emenda modificativa quanto ao art. 37, que passa para discussão e votação com a seguinte redação: "Art. 37. Os Poderes, Legislativo e Executivo, este incluindo os Fundos Especiais e Autarquias, quando da execução orçamentária ficam autorizados a ajustar seus orçamentos mediante a abertura de crédito suplementar, em até o limite de 10% (dez por cento) do total geral das despesas fixadas na lei do orçamento para o exercício financeiro de 2024, na forma dos artigos 7º, 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320/64, respectivamente."

Quanto a emenda supressiva, em relação ao Art.52, será mantida, por se tratar do mesmo assunto, que trata o Art.37.

Nada mais para o momento, segue em anexo as razões do veto total, em razão do interesse público.

Respeitosamente,

**JOÃO LUCÍDIO LOBATO PAES**

Prefeito Municipal de Paragominas



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

**VETO TOTAL – EM RAZÃO DO INTERESSE PÚBLICO**

**Assunto:** alteração do percentual de suplementação, contido no Art.37, do Projeto de Lei – LDO – 2023, de 30% para 10%, do valor total do orçamento.

**RAZÕES DO VETO**

Em respeito ao princípio da eficiência, que deve ser observado também na execução orçamentária, bem como, o princípio da celeridade processual, para que os serviços públicos não sofram com lentidão ou até paralisação. O legislador constitucional originário, entendendo que o orçamento, em que pese ser uma peça de planejamento, seus valores não são fixos, podendo sofrerem variações para mais ou para menos, em decorrência de alterações no cenário econômico, financeiro e social. Neste sentido, o constitucionalista permitiu que na própria lei orçamentária anual, tivesse a autorização para abertura de crédito adicional suplementar, matéria esta que deve ser observada por simetria nas leis orgânicas municipais, vejamos:

“CRFB

Art. 165

§ 8º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, **não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares** e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.”

Desta forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que tem como objetivo: *“Estabelece diretrizes para a confecção da Lei Orçamentária Anual (LOA), contendo metas e prioridades do governo federal, despesas de capital para o exercício financeiro seguinte, alterações na legislação tributária e política de aplicação nas agências financeiras de fomento. Também fixa limites para os orçamentos do Legislativo, Judiciário e Ministério Público e dispõe sobre gastos com pessoal e política fiscal, entre outros temas.”* (Fonte: Agência Senado). Sendo que, o projeto da LDO – 2024, em seu Art.37, aduz de forma clara, que





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

fica autorizado aos Poderes Executivo e Legislativo, suplementarem seus próprios orçamentos em 2024, na ordem de 30%, vejamos:

**“Art. 37.** Os Poderes, Legislativo e Executivo, este incluindo os Fundos Especiais e Autarquias, quando da execução orçamentária ficam autorizados a ajustar seus orçamentos mediante a abertura de crédito suplementar, em até o limite de 30% (trinta por cento) do total geral das despesas fixadas na lei do orçamento para o exercício financeiro de 2024, na forma dos artigos 7º, 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320/64, respectivamente.”

Assim sendo, o Poder Executivo quando da elaboração do projeto de lei em questão, apenas seguiu a série histórica, de autorização para crédito adicional suplementar, que esse Poder Legislativo tem autorizado, para fins de tal procedimento orçamentário, vejamos:

| Lei                  | 2020                    | 2021                    | 2022                    | 2023                    |
|----------------------|-------------------------|-------------------------|-------------------------|-------------------------|
|                      | 1010/2019<br>LOA - 2020 | 1034/2020<br>LOA - 2021 | 1073/2021<br>LOA - 2022 | 1103/2022<br>LOA - 2023 |
| Exercício Financeiro | 2020                    | 2021                    | 2022                    | 2023                    |
| % de Suplementação   | Art. 8º, inciso I = 20% | Art. 8, inciso I = 30%  | Art. 5º = 30%           | Art. 5º = 30%           |

É claro que o legislador pode rever seu posicionamento, porém toda a atuação legislativa tem que estar concatenada com o princípio da razoabilidade, e, considerando o que aduz a nova lei de licitações e contratos, assim como, a que foi revogada, ambas permitem na condição de regra geral, que os contratos públicos podem sofrer alterações para mais ou para menos, em até 25% do valor original, no decorrer de sua execução, vejamos:

*“Lei n.14133/2021*

*Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras...”*

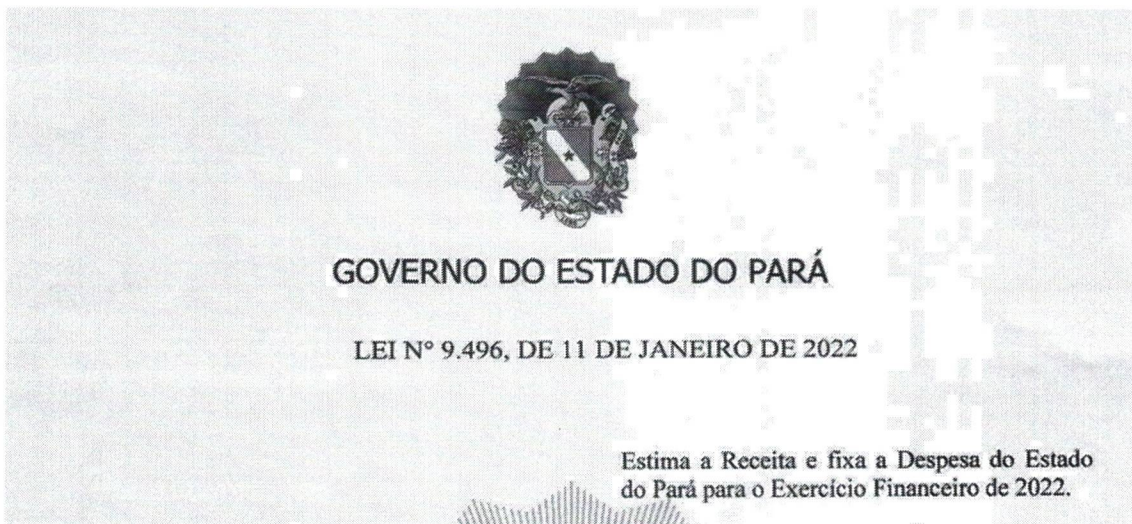




GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

Desta forma, considerando o princípio da razoabilidade, bem como, considerando o comando do Art. 125 supracitado, os orçamentos públicos devem conter autorização para créditos adicionais suplementares de pelo menos 25% do valor das despesas fixadas na LOA.

Para corroborar, com a afirmativa de que as LOA's trabalham com percentual de suplementação razoáveis em relação ao grau de instabilidade econômica, financeira e social, é que trazemos a aqui o percentual para crédito adicional suplementar, contida na LOA-2022 (50%), do Governo do Estado do Pará, bem como, o contido na LOA-2023 (50%), vejamos:



Seção II  
Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares com a finalidade de reforçar dotações orçamentárias à conta de:

- I - excesso de arrecadação, verificado no exercício financeiro, observando as fontes e ações referentes;
- II - operações de crédito autorizadas, até o limite autorizado em Lei específica que autorize a contratação da operação de crédito;
- III - superávit financeiro, até o limite apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;
- IV - reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, até o limite consignado no orçamento;
- V - anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas nos orçamentos fiscal e da seguridade social, observado, neste caso, o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total do orçamento.





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS



Publicado no D.O.E.  
Nº. 35.262 - Supplement  
em 20/01/23

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

LEI Nº 9.851, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado  
do Pará para o Exercício Financeiro de 2023.

Seção II

Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares e da Contratação de Operações  
de Crédito

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares com a finalidade de reforçar dotações orçamentárias à conta de:

- I - excesso de arrecadação, verificado no exercício financeiro, observando as fontes e ações referentes;
- II - operações de crédito autorizadas, até o limite previsto em Lei específica que autorize a contratação da operação de crédito;
- III - superávit financeiro, até o limite apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;
- IV - reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, até o limite consignado no orçamento;
- V - anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas nos orçamentos fiscal e da seguridade social, observado, neste caso, o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total do orçamento.

Assim fica comprovado, que o próprio Governo do Estado do Pará, trabalha com percentual de suplementação da ordem de 50%.

Ante a todo, o exposto e considerando, todos os argumentos supracitados, bem como, a necessidade de manter a execução orçamentária do exercício de 2024, respeitando os princípios da eficiência e da celeridade processual, é que vetamos a emenda n. \_\_\_\_\_, ao Projeto de Lei 031/2023, integralmente em razão do interesse público, nos termos do Art.66, § 1º da Lei Orgânica do Município de Paragominas.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAGOMINAS, Estado do Pará,**  
em 01 de agosto de 2023.

**JOÃO LUCÍDIO LOBATO PAES**

Prefeito Municipal de Paragominas